



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0034347-28.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gilberto Lyra Stuckert Filho.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB-PB nº 12.189).

APELADO: Valdemir Ferreira Marques.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O PREÇO A SER PAGO PELA UTILIZAÇÃO DA OBRA EM QUESTÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. VALOR CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos, pelo que, não havendo prova cabal de sua ocorrência, torna-se inviável a procedência desse pleito.

O *quantum* indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0034347-28.2013.815.2001**, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em que figuram como partes Gilberto Lyra Stuckert Filho e Valdemir Ferreira Marques.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Gilberto Lyra Stukert Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 68/70, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em face de **Valdemir Ferreira Marques**, que julgou parcialmente

procedente o pedido, determinando a abstenção de reprodução da fotografia em novas publicidade e sua retirada do sítio virtual, e condenou o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no valor de R\$ 2.000,00 e ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões, f. 72/92, alegou que a fotografia, que, segundo afirma, é de sua autoria, foi utilizada sem sua autorização e com finalidade lucrativa, fato que, por si só, no seu dizer, é suficiente para configurar o ilícito, devendo, no seu entender, o Apelado ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sustentou que o *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais suportados não foi condizente com os danos por ele suportados, em razão da utilização sem autorização de seu material fotográfico.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e majorado o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais e o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais, bem como julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 135.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 140/143, opinando pelo provimento parcial do Recurso, condenando o Apelado ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de danos materiais.

É o Relatório.

Presente os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

A obra intelectual goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina do art. 7.^o da Lei n.º 9.610/1998, cujo art. 22² preconiza que pertencem ao autor os direitos sobre a obra que criou.

Para que uma obra fotográfica seja utilizada, é indispensável a autorização do autor, a quem será dada a respectiva retribuição pecuniária, devendo tal anuência não apenas preceder o uso da fotografia, mas, também, ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da supracitada Lei³.

1 Art. 7.^o São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I – textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...); V – as composições musicais, tenham ou não letra.

2 Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

3 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...) g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; (...) IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A autoria da fotografia restou evidenciada pelos documentos de f. 24/44, extraídos de diversos *sites*, todos contendo o nome do Apelante como autor da obra.

Objetiva o Apelante a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do uso da imagem, sem sua autorização.

Em que pese o Apelante haver encartado os recibos constantes às f. 45/57, referentes à outras cessões de direito de uso de imagem, tais documentos não contêm informação específica sobre o preço a ser pago pela utilização da obra em questão, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais hipotéticos.

Não havendo prova dos alegados danos materiais, torna-se inviável a procedência do pedido nesse ponto.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, considerando a informação da Apelada, em sua Contestação, de que ao ser notificada providenciou de imediato a retirada da fotografia de seu *site*, fato não refutado pelo Apelante, e que a imagem em questão foi utilizada anteriormente em vários sites da internet com ampla divulgação, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, bem como demonstra-se em consonância com os precedentes desta Corte referentes a situações semelhantes.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator